



ACÓRDÃO N.º 20/09 – 02.JUN -1ªS/PL

RECURSO ORDINÁRIO N.º 28/2008-R

(Processo de fiscalização prévia n.º 893/2008)

SUMÁRIO

1. O preceito contido no artigo 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 197/99 reporta-se ao conceito de *organismo de direito público* utilizado pelas directivas comunitárias de contratação pública, devendo a sua interpretação ser feita à luz desse conceito e da jurisprudência sobre ele proferida pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJCE).
2. Assim, incluem-se no âmbito subjectivo de aplicação do Decreto-Lei n.º 197/99, por força do referido preceito, as entidades que, não obstante serem empresas, são qualificáveis como *organismos de direito público*, na acepção comunitária.
3. A qualificação de uma entidade como *organismo de direito público*, naquela acepção, pressupõe que ela tenha sido criada *para satisfazer de um modo específico necessidades de interesse geral, sem carácter industrial ou comercial*.
4. Uma empresa municipal, de que o Município é único accionista, criada “*tendo por objectivo a melhoria da gestão urbana no Concelho e a melhoria do nível de vida das populações*”, cujo objecto social integra a preparação e execução de instrumentos de política urbanística e de política de solos, prossegue necessidades de ordem pública, que devem ser consideradas de interesse geral.
5. As necessidades prosseguidas por essa empresa não devem também ser tidas como comerciais ou industriais, uma vez que, em concreto, a sua satisfação não se processa em *condições normais de mercado*.
6. Isto porque, atendendo à especial relação que a empresa mantém com o Município, parte dos bens que produz não é susceptível de qualquer comércio ou oferta a outras entidades que não o Município, está sujeita a obrigações de serviço público e é objecto de compensações financeiras em condições especiais definidas por lei. Para além disso, face ao disposto no artigo 31.º da Lei n.º 53-F/2006, a empresa não suporta os riscos associados à sua actividade.
7. Uma vez que os restantes requisitos também se verificam, a empresa em causa deve ser qualificada como um *organismo de direito público*, sujeita ao regime das directivas e do Decreto-Lei n.º 197/99.



Tribunal de Contas

8. O contrato em análise, celebrado pela empresa municipal, não foi precedido de concurso público, nem de publicitação no *Jornal Oficial da União Europeia* (JOUE). Foi, assim, violado o disposto nos artigos 190.º, alínea b), 80.º, n.º 1, 87.º, n.ºs 1 e 2, e 194.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 197/99, com referência ao limiar fixado no artigo 7.º, alínea b), da Directiva n.º 2004/18/CE, na redacção do Regulamento (CE) n.º 1422/2007, da Comissão, de 4 de Dezembro de 2007, publicado no JOUE de 5 de Dezembro do mesmo ano.
9. Esta ilegalidade é geradora de nulidade do acto de adjudicação e, consequentemente, de nulidade do próprio contrato, e, como tal, fundamento de recusa de visto ao contrato, nos termos do artigo 44.º, n.º 3, alínea a), da Lei n.º 98/97.

Lisboa, 2 de Junho de 2009

Relatora: Helena Abreu Lopes



ACÓRDÃO N.º 20/09 – 02.JUN -1ªS/PL

RECURSO ORDINÁRIO N.º 28/2008-R

(Processo de fiscalização prévia n.º 893/2008)

I. RELATÓRIO

I.1. Pelo Acórdão n.º 113/08-30.SET-1.ªS/SS, a 1.ª Secção do Tribunal de Contas recusou o visto ao contrato celebrado, em 8 de Julho de 2008, entre a Sociedade “*VRSA- Sociedade de Gestão Urbana, E.M., S.A.*” (*VRSA-SGU*) e a empresa “*CAPA- Engenharia e Construções Metalomecânicas, S.A.*”, para o fornecimento, transporte e montagem de módulos destinados a funcionar como Centros de Dia na freguesia de Vila Nova de Cacela, concelho de Vila Real de Santo António, no valor de € **398.840,00**, acrescido de IVA.

I.2. A recusa do visto, proferida ao abrigo da alínea a) do n.º 3 do art.º 44º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC)¹, teve por fundamento a circunstância de o contrato de não ter sido precedido de concurso público, com publicitação internacional, que o Tribunal entendeu ser exigível por força do disposto nos artigos 190.º, alínea b), 80.º, n.º 1, 87.º, n.ºs 1 e 2, e 194.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

I.3. Inconformada com a decisão, veio dela interpor recurso a “*VRSA- Sociedade de Gestão Urbana, E.M., S.A.*”, pedindo a revogação da mesma. Em defesa do pretendido apresentou as alegações processadas de fls. 2 a 25 dos autos, que aqui se dão por reproduzidas.

As referidas alegações assentam na invocação da inaplicabilidade do Decreto-Lei n.º 197/99, em cuja violação se fundamentou a recusa de visto. Essas alegações culminam com as seguintes conclusões:

¹ Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 87-B/98, de 31 de Dezembro, 1/2001, de 4 de Janeiro, 55-B/2004, de 30 de Dezembro, 48/2006, de 29 de Agosto, e 35/2007, de 13 de Agosto.



“ (...)

67.º A VRSA-SGU tem por objecto social a prestação de serviços com contrapartidas, de interesse geral com carácter industrial ou comercial, em condições normais de mercado pelas quais a VRSA-SGU assume o risco financeiro, que visam cumprir o escopo lucrativo da VRSA-SGU pelo que esta empresa não pode ser qualificada como um organismo público, para efeitos da aplicação da Directiva n.º 92/50/CE.

Pelo que,

68.º O DL n.º 197/99, de 8 de Junho não é aplicável à VSRA-SGU dado que a VRSA-SGU, enquanto pessoa colectiva com natureza empresarial, escapa ao âmbito subjectivo de aplicação do artigo 3.º, n.º 1 daquele diploma.

Consequentemente,

69.º O procedimento para a contratação de fornecimento, montagem e transporte de módulos para o Centro de Actividades para idosos, no âmbito do projecto Casa do Avô em que, face à urgência, foram convidadas dez entidades a apresentar proposta, considerando o critério de adjudicação do preço mais baixo apresentado constitui um procedimento apto a garantir a transparência, igualdade e concorrência entre propostas na contratação por parte de uma empresa municipal.

Termos em que, na procedência do presente recurso, deve ser revogado o douto acórdão recorrido e substituído por outro que considere a inaplicabilidade do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho à VRSA-Sociedade de Gestão Urbana, E.M., S.A.”

I.4. O Procurador-Geral Adjunto junto do Tribunal de Contas emitiu parecer no sentido da improcedência do recurso e da manutenção da recusa do visto ao contrato, por entender que os argumentos avançados pela recorrente não são suficientes para atribuir à empresa municipal em causa uma natureza comercial ou industrial, afastando-a da aplicação do regime do Decreto-Lei n.º 197/99.

I.5. Corridos os demais vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

I.6. A questão a resolver é, então, a de saber se os contratos celebrados pela “*VRSA- Sociedade de Gestão Urbana, E.M., S.A.*” estão sujeitos à disciplina constante do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e, consequentemente, à realização do procedimento nele considerado exigível.



II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DOS FACTOS

A factualidade relevante, identificada nas alíneas A) a J) do ponto II do Acórdão recorrido, não foi objecto de qualquer contestação pela recorrente.

Assim, dá-se a mesma aqui como integralmente confirmada e reproduzida.

II.2. DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 197/99, DE 8 DE JUNHO

O Acórdão recorrido considerou que os artigos 190.º, alínea b), 80.º, n.º 1, 87.º, n.ºs 1 e 2, e 194.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 197/99 eram aplicáveis ao caso em apreço, por força do estabelecido no n.º 1 do artigo 3.º desse mesmo diploma.

Este preceito determina que ficam sujeitas às disposições do Capítulo XIII do Decreto-Lei n.º 197/99² as *pessoas colectivas sem natureza empresarial* que sejam criadas com o objectivo específico de satisfazer necessidades de interesse geral e que sejam financiadas maioritariamente pelas entidades referidas no artigo 2.º, sejam sujeitas ao seu controlo de gestão ou tenham um órgão de administração, direcção ou fiscalização cujos membros sejam em mais de 50% designados por aquelas entidades.

Uma das questões tratadas naquele Acórdão foi, precisamente, a de determinar qual o sentido a atribuir à expressão “*pessoas colectivas sem natureza empresarial*”, usada no corpo do artigo em causa.

Isto porque estamos em face de uma *empresa* municipal e se à referida expressão fosse dado um sentido formal ou puramente económico, esta empresa, como todas as demais empresas dos sectores empresariais públicos, ficaria excluída do regime da contratação pública.

A solução surge como controvertida, na medida que conflitua com o que é estabelecido nas directivas comunitárias de contratação pública que o próprio Decreto-Lei n.º 197/99 visou transpor para a ordem jurídica portuguesa (Directiva n.º 97/52/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro, a qual, por sua vez, alterou as Directivas n.ºs 92/50/CEE, 93/36/CEE e 93/37/CEE).

De facto, nestas directivas considera-se que estão sujeitos ao regime de contratação nelas fixado todos os “*organismos de direito público*”, conceito que

² Que, por sua vez, manda aplicar as disposições dos capítulos anteriores.



abarcas empresas públicas quando as mesmas satisfaçam necessidades de *carácter não comercial nem industrial*.

Como se referiu no Acórdão *sub judice*, na linha, aliás, do que já se afirmava nos Acórdãos deste Tribunal n.ºs 06/07-MAI.02-1.ªS/PL e 110/08-22.SET.2008-1.ªS/SS, tornava-se, então, necessário resolver a ambiguidade da norma contida no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 197/99, quando confrontada com o estabelecido na segunda parte da alínea b) do artigo 2.º do mesmo diploma e com o conceito de *organismo de direito público* utilizado nas directivas comunitárias de contratação pública.

Os Acórdãos referidos, e a nosso ver bem, perfilharam a tese de que, nos termos do artigo 2.º, alínea b) ³, o regime do Decreto-Lei n.º 197/99 não se aplica, *em regra*, às empresas públicas. No entanto, se se verificarem as circunstâncias definidas no artigo 3.º, n.º 1⁴, esse regime já lhes será aplicável.

A 1.ª instância afirmou também que o preceito contido neste artigo 3.º, n.º 1, se reporta, manifestamente, ao conceito de *organismo de direito público* presente na alínea b) do artigo 1.ª da Directiva n.º 92/50/CEE, e que a sua interpretação deve ser feita à luz desta norma e da jurisprudência sobre ele proferida pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJCE).

Compreende-se esta posição, uma vez que o Decreto-Lei n.º 197/99 procede à transposição das directivas comunitárias em causa e uma vez que aquilo que é determinado pelo referido artigo 3.º, n.º 1, é precisamente a aplicação aos casos nele enunciados das “*Disposições especiais de natureza comunitária*” constantes do Capítulo XIII.

Concluiu-se, então, que a expressão “*pessoas colectivas sem natureza empresarial*”, usada no corpo do n.º 1 do artigo 3.º, deve interpretar-se no sentido de “*pessoa colectiva que satisfaz necessidades sem carácter industrial ou comercial*”, elemento que é utilizado, no âmbito das directivas, para a qualificação de um organismo como de direito público, a par com os restantes elementos também utilizados pelo artigo 3.º, n.º 1.

Seja por uma interpretação daquela norma em conformidade com as disposições de direito comunitário aplicáveis, seja por uma invocação do efeito directo vertical da norma comunitária que o Decreto-Lei n.º 197/99 visou transpor e eventualmente transpôs deficientemente, a verdade é que há, hoje, relevante jurisprudência e doutrina no sentido de incluir no âmbito subjectivo de aplicação do Decreto-Lei n.º 197/99 as entidades que, não obstante serem empresas, são qualificáveis como *organismos de direito público*, na acepção comunitária.

³ Que define o âmbito de aplicação pessoal do diploma.

⁴ Que trata da “extensão” desse âmbito de aplicação pessoal.



Para além dos arestos do Tribunal de Contas já acima referidos, os Acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo de 17 de Janeiro de 2006 e de 14 de Março de 2006, no processo n.º 980/05, e os Acórdãos do Tribunal Central Administrativo do Norte, no processo n.º 1004/04, e do Tribunal Central Administrativo do Sul, nos processos n.ºs 560/05 e 559/05, afirmaram que o âmbito pessoal de aplicação do Decreto-Lei n.º 197/99 se deve considerar ampliado aos casos em que as entidades se devam qualificar como *organismos de direito público* para os fins das directivas europeias que esse diploma visou transpor.

Na mesma linha, podem citar-se, designadamente, Jorge Manuel Coutinho de Abreu, em *Sociedade Anónima, A Sedutora*, Cláudia Viana, em *Contratação Pública e empresas públicas: direito nacional e direito comunitário*⁵ e em *Os Princípios Comunitários na Contratação Pública*, Maria João Estorninho, em “*Direito Europeu dos Contratos Públicos*”⁶, João Amaral e Almeida, em “*Os organismos de direito público e o respectivo regime de contratação: um caso de levantamento do véu*”⁷, Alexandra Leitão, em “*Contratos de prestação*”, João Caupers, em “*Âmbito de aplicação subjectiva do Código dos Contratos Públicos*”⁸ e Rui Medeiros, em “*Âmbito do novo regime da contratação pública à luz do princípio da concorrência*”⁹.

Acompanhamos a jurisprudência e a doutrina referidas, pelo que damos como assente que, como se afirmou na decisão de 1.ª instância, a qualificação de uma entidade, e designadamente de uma empresa, como *organismo de direito público* para os efeitos das directivas europeias de contratação pública determina que a mesma esteja abrangida no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 197/99.

De resto, nem a recorrente contesta esse entendimento.

Efectivamente, o seu recurso parte do próprio conceito comunitário de *organismo de direito público*, pretendendo demonstrar que a “*VRSA- Sociedade de Gestão Urbana, E.M., S.A.*” não é qualificável como tal.

Abordemos, então, essa questão.

II.3. DO CONCEITO DE “ORGANISMO DE DIREITO PÚBLICO”.

- a) Para as directivas que o Decreto-Lei n.º 197/99 visou transpor, os *organismos de direito público* são considerados entidades adjudicantes, sujeitas de pleno ao regime de formação dos contratos nelas fixado.

⁵ In *Cadernos de Justiça Administrativa*, n.º 52.

⁶ Vd. p.76.

⁷ In *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Marcelo Caetano, no centenário do seu nascimento*, Volume I, 2006.

⁸ In *Cadernos de Justiça Administrativa*, n.º 64.

⁹ In *Cadernos de Justiça Administrativa*, n.º 69.



Em qualquer uma dessas directivas define-se *organismo de direito público* como aquele:

- i. *Criado para satisfazer de um modo específico necessidades de interesse geral, sem carácter industrial ou comercial;*
- ii. *Dotado de personalidade jurídica;*
- iii. *Cuja actividade seja financiada maioritariamente pelo Estado, pelas autarquias locais ou regionais ou por outros organismos de direito público, cuja gestão esteja sujeita a um controlo por parte destes últimos ou cujos órgãos de administração, de direcção ou de fiscalização sejam compostos, em mais de metade, por membros designados pelo Estado, pelas autarquias locais ou regionais ou por outros organismos de direito público.*

Este conceito manteve-se inalterado na Directiva n.º 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março, que, entretanto, substituiu as directivas acima referidas.

O TJCE debruçou-se já algumas vezes sobre a interpretação deste conceito, tendo produzido jurisprudência relevante, que importa aqui invocar¹⁰.

Desde logo, como, aliás, se referiu na 1.ª instância, a jurisprudência comunitária tem afirmado que, para qualificar um organismo como de direito público, é irrelevante que a sua forma ou o seu regime jurídico sejam, de acordo com o direito nacional aplicável, de direito privado, importando apenas verificar a ocorrência das condições acima enunciadas.

Por outro lado, como o TJCE tem reiteradamente entendido, as condições enunciadas têm natureza cumulativa, de forma que, não se encontrando preenchida alguma delas, um organismo não deverá ser considerado de direito público e, conseqüentemente, entidade adjudicante para efeitos da aplicação das directivas.

- b) A própria recorrente, na sua 10.ª alegação¹¹, declara não questionar o pressuposto referido na alínea anterior em iii. Afirma que se encontram preenchidos o segundo e o terceiro segmento daquela alínea, em virtude de o capital social da VRSA-SGU ser detido exclusivamente pelo Município de Vila Real de Santo António.

¹⁰ Sublinhe-se que esta jurisprudência consta de vários acórdãos prejudiciais interpretativos.

¹¹ Cfr. fls. 5.



- c) Quanto ao requisito referido em ii, o mesmo está naturalmente verificado, uma vez que a “*VRSA- Sociedade de Gestão Urbana, E.M., S.A.*” é uma empresa municipal, sob forma societária.

Ela é, assim, nos termos do artigo 5.º do Código das Sociedades Comerciais¹², um sujeito de direito, a quem é reconhecida personalidade jurídica, funcionando como centro de imputação autónoma de direitos, deveres e situações jurídicas.

Como já assinalámos, a jurisprudência do TJCE é constante no sentido de entender que a forma jurídico-organizatória utilizada (no caso, uma sociedade comercial) e o estatuto de direito público ou privado de uma entidade não relevam para a sua caracterização como organismo de direito público, a qual deve obedecer a um critério funcional.

- d) O elemento chave do conceito, para decisão do caso em análise, é, então, o pressuposto referido em i.

Este requisito é também aquele que tem levantado mais dificuldades interpretativas, traduzidas em saber quando é que se deve considerar que um organismo foi criado para satisfazer de um modo específico ***necessidades de interesse geral, sem carácter industrial ou comercial***.

Em primeiro lugar, importa que as necessidades que a entidade em causa visa satisfazer sejam *necessidades de interesse geral*.

Refere João Amaral e Almeida, no texto acima citado, que com esta expressão se faz apelo à dimensão administrativa ou de interesse público que obviamente tem de estar presente na actividade que a entidade desenvolve.

Em segundo lugar, é necessário que essas necessidades de interesse geral *não tenham um carácter industrial ou comercial*¹³.

Na delimitação dos casos em que as necessidades de interesse geral têm, ou não, carácter industrial ou comercial, a jurisprudência do TJCE tem utilizado um critério assente nas condições em que a entidade desenvolve a sua actividade:

- *Existirá carácter industrial ou comercial sempre que ela actue no mercado numa situação de plena concorrência com outros operadores económicos privados;*

¹² Vd. artigo 6.º da Lei n.º 53-F/2006.

¹³ No Acórdão sobre o processo C-360/96, o TJCE afirmou que “(...) o artigo 1.º, alínea b), segundo parágrafo, da Directiva 92/50 deve ser interpretado no sentido de que o legislador fez uma distinção entre, por um lado, as necessidades de interesse geral sem carácter industrial ou comercial e, por outro, as necessidades de interesse geral com carácter industrial ou comercial.”



Tribunal de Contas

- *Não existirá carácter industrial ou comercial quando a sua actividade escape, total ou parcialmente, à lógica do mercado.*

Isto porque os organismos com carácter industrial ou comercial estão sujeitos a uma concorrência por parte dos outros operadores económicos que os dissuade naturalmente de escolher os seus co-contratantes com base em critérios discriminatórios, o que já não sucede se essas condições de concorrência não se verificarem.

No Acórdão proferido no processo C-18/01, o TJCE afirmou, reiterando jurisprudência constante:

“(...) constituem de modo genérico necessidades de interesse geral sem carácter industrial ou comercial, na acepção do artigo 1.º, alínea b), das directivas comunitárias (...) as necessidades que, por um lado, são satisfeitas de modo diferente da oferta de bens e ou de serviços no mercado e que, por outro, por razões ligadas ao interesse geral, o Estado opta por satisfazer ele próprio ou em relação às quais pretende manter uma influência determinante”.

- e) O TJCE tem, assim, entendido que se a actuação da entidade se dá em concorrência com outros operadores económicos privados, estamos perante um importante indício do carácter industrial ou comercial das necessidades prosseguidas.

No entanto, tem afirmado também que importa apurar outras circunstâncias que rodeiem o caso concreto, pois a existência de concorrentes não garante, por si só, que se verifiquem condições de livre e verdadeira concorrência. Pode suceder que, ainda assim, a entidade actue em condições que a coloquem em situação de vantagem relativamente aos seus concorrentes e que permitam, ou até determinem, que obedeça a critérios não estritamente económicos.

Nessa linha, e como já se enunciava no Acórdão impugnado, o TJCE, designadamente nos Acórdãos proferidos nos processos C-373/00 e C-18/01, entendeu que, para determinar se existe, ou não, carácter industrial ou comercial, se devem analisar vários elementos de facto e de direito relativos à criação da entidade, ao seu objecto e às condições em que exerce a sua actividade.

Mais considerou que devem ser tidas em conta circunstâncias como a concorrência desenvolvida, a oferta de bens e serviços em condições normais de mercado, o fim lucrativo, a assunção de riscos inerentes à actividade e o não financiamento público da actividade desenvolvida.

Refere-se num desses arestos:



“ (...) se o organismo opera em condições normais de mercado, prossegue um fim lucrativo e suporta as perdas associadas ao exercício da sua actividade, é pouco provável que as necessidades que visa satisfazer não sejam de natureza industrial ou comercial”. Isto porque “um organismo que prossegue um fim lucrativo e que suporta, por si próprio, os riscos associados à sua actividade não se envolverá, em princípio, num procedimento de adjudicação de contratos em condições que não sejam economicamente justificadas”.

Como bem sintetiza a recorrente na sua 14.^a alegação¹⁴, para o efeito deve examinar-se se a actividade:

- i. Se desenvolve, ou não, em regime de concorrência;
- ii. Se a oferta de bens e serviços se processa, ou não, em condições normais de mercado;
- iii. Se prevalece o fim lucrativo ou a boa prestação de serviços de interesse geral;
- iv. Se há, ou não, a assunção dos riscos associados à actividade;
- v. Se esta é, ou não, objecto de financiamento público;
- vi. Se são restritos ou amplos os poderes de autoridade concedidos.

Devemos, então, avaliar, em concreto, à luz destes critérios, que natureza têm as necessidades que a “*VRSA- Sociedade de Gestão Urbana, E.M., S.A.*” visa satisfazer.

- f) Importa ainda sublinhar que, no Acórdão exarado no processo C-18/01, tal como nos Acórdãos proferidos nos processos C-44/96, C-360/96 e C-373/00, o TJCE afirmou, ainda, que desde que se comprove que uma entidade foi criada para satisfazer necessidades de interesse geral, sem carácter industrial ou comercial, ela deve ser considerada como um organismo de direito público, mesmo que, para além dessa missão, ela tenha a liberdade de exercer outras actividades e mesmo que a satisfação das necessidades de interesse geral constitua apenas uma parte relativamente pequena das actividades efectivamente exercidas¹⁵.

O que se compreende, por razões de segurança jurídica e porque basta que uma parte da sua actividade escape à lógica de mercado para que a totalidade das suas decisões possa ser influenciada por esse facto.

¹⁴ Cfr. fls. 7.

¹⁵ Atendendo a que “a condição constante do primeiro travessão do artigo 1.º, alínea b), segundo parágrafo, da directiva, de que o organismo deve ter sido criado para satisfazer de um modo específico necessidades de interesse geral, sem carácter industrial ou comercial, não implica que o mesmo esteja unicamente encarregado de satisfazer essas necessidades.”



II.4. DAS NECESSIDADES PROSEGUIDAS PELA VRSA- SOCIEDADE DE GESTÃO URBANA, E.M., S.A.

a) Vejamos se a “VRSA- Sociedade de Gestão Urbana, E.M.,S.A.” foi “criada para satisfazer de modo específico necessidades de interesse geral”.

Referiu-se na alínea I) do ponto II do Acórdão recorrido que a “VRSA- Sociedade de Gestão Urbana, E.M., S.A.” foi constituída, em 13 de Maio de 2007, pelo Município de Vila Real de Santo António, “*tendo por objectivo a melhoria da gestão urbana no Concelho e a melhoria do nível de vida das populações*”¹⁶.

Trata-se de objectivos que se enquadram nas atribuições do Município¹⁷, típicas finalidades públicas, estabelecidas em benefício da colectividade, que esta entidade pública optou por satisfazer através de uma entidade que criou para o efeito, mas relativamente à qual mantém uma influência determinante¹⁸.

A empresa parece, pois, ter sido criada para satisfazer necessidades que, nos termos da jurisprudência exarada pelo TJCE no processo C-18/01, são configuráveis como de interesse geral.

A recorrente veio alegar:

“ (...)”

11.º A recorrente (...) entende que (...) não foi criada com o objectivo específico de satisfazer necessidades de interesse geral (...).”

Ora, na certidão do registo da empresa, junta ao processo de 1.ª instância, consta que a sociedade em apreço é “*uma empresa municipal, encarregada da gestão de serviços de interesse geral e da promoção do desenvolvimento local e regional, nos termos definidos nos artigos 18.º e 21.º da Lei n.º 53-F/2006.*”

Assim sendo, quando o próprio objecto social da empresa específica que a mesma é encarregada da gestão de serviços de interesse geral, não vemos como pode pretender a recorrente não ter sido criada com esse objectivo específico.

¹⁶ O que é afirmado no contrato programa entre o Município de Vila Real de Santo António e a VRSA, Sociedade de Gestão Urbana, E.M.,S.A., junto ao processo de fiscalização prévia n.º 893/2008.

¹⁷ Vd. Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro.

¹⁸ Cfr. alínea b) do ponto II.3.



De qualquer modo, a jurisprudência comunitária considerou já, no Acórdão proferido no processo C-470/99, que, para a verificação do requisito em causa, o que importa é que seja possível constatar objectivamente que as actividades exercidas correspondem à satisfação de necessidades de interesse geral, independentemente do momento em que a missão de as satisfazer tenha sido atribuída ao organismo (no acto da sua criação ou posteriormente).

A este respeito a recorrente invocou ainda, nas suas alegações de recurso:

“ (...) 22.º (...) os estatutos da VRSA-SGU, EM,SA, identificam o objecto social desta com a gestão urbanística do concelho, nomeadamente na execução de uma política de solos que permita a sociabilização de mais-valias, com o intuito de melhorar os índices de qualidade de vida.

23.º O objecto social da VRSA-SGU visa promover a gestão urbanística adequada do concelho de Vila Real de Santo António, nomeadamente executando uma política de solos que permita a realização de mais-valias para a VRSA-SGU, o que não se confunde, em rigor, com a prossecução de serviços de interesse geral.

24.º A realização de mais-valias para a VRSA-SGU que garantam o equilíbrio financeiro desta e a prossecução do respectivo objecto social é demonstrável pelo balanço da VRSA-SGU referente a 2007 (...).

25.º O que equivale a dizer que 75% do Activo da VRSA-SGU corresponde a Investimento e disponibilidades para Investimento de médio e longo prazo, no sentido de esta poder realizar mais-valias que garantam o funcionamento da sociedade.

Consequentemente,

26.º O objecto social da VRSA-SGU constitui um indício da natureza comercial ou industrial desta.

(...)

61.º O fim lucrativo de uma empresa pública - e, em particular, de uma empresa municipal- não deve ser considerado de forma idêntica ao de uma empresa privada.

(...)

66.º (...) a VRSA-SGU visa um fim lucrativo (ainda que não maximalista como sucede nas empresas privadas (...))”

Analisemos, em concreto, o objecto social da VRSA-SGU.

Da já referida certidão do registo da empresa, consta que a sociedade tem por objecto:



Tribunal de Contas

- Propor, acompanhar e executar as políticas urbanísticas definidas no Plano Director Municipal;
- Promover a regeneração urbana e rural;
- Desenvolver uma política de solos eficiente, justa e equitativa;
- Desenvolver programas de gestão urbana avançada e de regulação do mercado imobiliário;
- Executar processos perequativos de benefícios e encargos no município de Vila Real de Santo António, promovendo o crescimento económico local e regional e o reforço da coesão económica e social local e regional.

Da mesma certidão consta que, para a prossecução do seu objecto, incumbe, designadamente, à VRSA, SGU:

- i. Elaborar *Masterplans* para a orientação da revisão do Plano Director Municipal e sua execução;
- ii. Corrigir os desequilíbrios do mercado imobiliário na área do Município;
- iii. Desenvolver uma política de solos eficiente e equitativa;
- iv. Propor e executar políticas de centralização dos fundos públicos de apoio à reabilitação e regeneração urbana e rural;
- v. Desenvolver acções tendo em vista a recepção dos futuros serviços descentralizados da Administração Central e potenciar as vantagens decorrentes de um eventual movimento de regionalização administrativa;
- vi. Instituir um Observatório Municipal de Preços Fundiários e Imobiliários;
- vii. Constituir uma Bolsa Fundiária;
- viii. Desenvolver estudos e sistemas de gestão que visem a criação de sistemas de tributação eficientes e equitativos ao nível dos impostos sobre o património imobiliário e das taxas municipais;
- ix. Desenvolver um programa de apoio à reabilitação privada, no âmbito de uma acção geral de informação/formação, tendo em vista a promoção e o apoio às acções privadas de reabilitação urbana;
- x. Desenvolver modelos de subsídio selectiva em benefício dos cidadãos mais desfavorecidos de utilidades de interesse geral;
- xi. Desenvolver soluções de infra-estruturação e de prestação de serviços de interesse geral nas áreas de gestão urbana especial;



- xii. Definir modelos de informação e legitimação dos investimentos a acções fundiárias, de forma a que os cidadãos do concelho sejam informados das acções realizadas e do produto da aplicação dos tributos suportados;
- xiii. Desenvolver métodos de contabilidade analítica que permitam identificar as ineficiências existentes na gestão de infra-estruturas de forma a atenuar os seus custos;
- xiv. Administrar sistemas de Perequação Fundiária através da socialização de mais-valias fundiárias resultantes de opções urbanísticas;
- xv. Praticar uma política de comunicação adequada às exigências colocadas pelo cumprimento do dever de informar;
- xvi. Implementar procedimentos que eliminem prazos e custos desnecessários aos investidores;
- xvii. Adquirir e alienar imóveis no âmbito do programa geral de reabilitação urbana e de gestão de solos;
- xviii. Propor aos organismos competentes os regimes fiscais e parafiscais especiais, assim como a elaboração de planos e regulamentos;
- xix. Exercer todas as competências delegadas pelo Município para efeitos de reabilitação urbana e implementação da política de solos;
- xx. Gerir os imóveis próprios.

Face ao que consta do objecto social da “VRSA- Sociedade de Gestão Urbana, E.M., S.A. ”, afigura-se-nos poder concluir, com clareza, que se trata de uma empresa municipal que recebeu do Município o encargo de desenvolver acções que, no essencial, se traduzem em actuações de colaboração para com ele na realização das suas atribuições próprias no âmbito do ordenamento do território e urbanismo¹⁹.

Estamos, pois, perante um mecanismo típico de *devolução de poderes*, através do qual alguns interesses públicos da titularidade do Município foram postos a cargo de outra pessoa colectiva²⁰.

O interesse público, ou o interesse geral, subjacente é, por demais, evidente.

O que se pretende, em qualquer um dos itens referidos, é definir e executar instrumentos de política urbanística e de política de solos, seja preparando os planos e as medidas adequadas, seja executando as opções municipais na matéria, seja desenvolvendo estudos, metodologias e instrumentos ajustados às finalidades sociais estabelecidas, seja construindo e implementando os mecanismos de gestão, informação e comunicação necessários.

¹⁹ Cfr. artigo 29.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro.

²⁰ Cfr. Diogo Freitas do Amaral, *Curso de Direito Administrativo*, p. 713 e ss.



Tribunal de Contas

A prossecução destes interesses de definição ou execução de políticas públicas é de ordem pública e não vemos como possa deixar de ser considerada de interesse geral.

E, conforme já vimos, o TJCE considera que o requisito em causa se encontra preenchido mesmo que a satisfação das necessidades de interesse geral constitua apenas uma parte relativamente pequena das actividades efectivamente exercidas pela entidade.

Dá-se, pois, o mesmo como verificado.

b) Vejamos agora se as necessidades de interesse geral prosseguidas pela “VRS- Sociedade de Gestão Urbana, E.M., S.A.” são, ou não, necessidades sem carácter industrial ou comercial.

Como referimos na alínea e) do ponto II.3, devemos, para o efeito, apurar, designadamente, se é prosseguido um fim lucrativo, se a actividade se desenvolve em regime de concorrência e se a oferta de bens e serviços se processa, ou não, em condições normais de mercado.

Vimos no ponto anterior que a sociedade prossegue, de acordo com o seu objecto social, interesses ligados à definição ou execução de políticas públicas.

Ora, esses interesses não se prestam, de forma alguma, a um intuito mercantil ou ao jogo da concorrência.

Trata-se de interesses públicos que constituem um exclusivo da pessoa colectiva pública de base territorial deles titular e que não são nem podem ser colocados no mercado.

Podem ser postos a cargo doutra pessoa colectiva, por delegação, mas não podem ser livremente desenvolvidos por qualquer empresa privada nem podem ser objecto de comércio.

A empresa não pode realizá-los para qualquer outro destinatário e a autarquia nunca os atribuiria a uma entidade relativamente à qual não pudesse exercer uma influência determinante.

De acordo com as especificações feitas no objecto social enunciado, mesmo as actividades que envolvem actos de aparência comercial, como a aquisição e alienação de imóveis, só podem ser realizadas se se enquadrarem “no âmbito do programa geral de reabilitação urbana e de gestão de solos”.

Ou seja, a motivação desses actos não pode ser um qualquer intuito lucrativo, traduzido na “realização de mais-valias que garantam o funcionamento da sociedade”.



Tribunal de Contas

Os actos em causa apenas podem ser praticados em função da sua conveniência para a implementação de uma política pública, que tem finalidades sociais claras.

Nesse contexto, a sociedade pode ser levada a incorrer em sacrifícios ou prejuízos financeiros a fim de prosseguir uma determinada política da entidade de que depende. Não é, portanto, guiada por considerações exclusivamente económicas.

Por outro lado, as mais-valias eventualmente realizadas destinam-se, por força do objecto social, não a garantir a perpetuação e remuneração da sociedade, enquanto tal, mas a ser por ela utilizadas, designadamente, em modelos de subsidiação de utilidades de interesse geral em benefício dos cidadãos mais desfavorecidos e em sistemas de perequação fundiária.

As finalidades sociais são assinaladas pela própria autarquia e pela própria empresa, quando se afirma que devem ser prosseguidos objectivos de melhoria da gestão urbana no concelho, de melhoria do nível de vida das populações, de prossecução de políticas eficientes, justas e equitativas, de execução de processos perequativos de benefícios e encargos, de crescimento económico local e regional ou de reforço da coesão económica e social local e regional.

Concluimos, pois, que no objecto social da *VRSA-SGU* prevalece a prestação de serviços de interesse geral sobre o objectivo de gerar proveitos através da sua actividade²¹, pelo que, ao contrário do defendido pela recorrente, esse objecto constitui um indício de que as necessidades que a mesma visa satisfazer *não são de natureza comercial ou industrial*.

De resto, a procura de lucros não poderia, em caso algum, constituir o objectivo principal da sociedade.

A Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro, que aprovou o regime jurídico do sector empresarial local, e ao abrigo do qual foi criada a empresa municipal em análise, proíbe expressamente, no seu artigo 5.º, n.º 1, a criação de empresas municipais com um intuito *predominantemente* mercantil.

A recorrente invoca, nas suas alegações de recurso:

“ (...)

²¹ Como se refere no parágrafo 42 do Acórdão do TJCE sobre o processo C-393/06: “(...) *É pacífico que não foi a obtenção de lucros que presidiu à criação dessa entidade. Apesar de não estar excluída a possibilidade de essa actividade gerar lucros (...) a obtenção desses lucros não constitui, em caso algum, o seu objectivo principal.*”



32.º A VRSA-SGU presta serviços pelos quais recebe contrapartidas em condições normais de mercado, à luz da pressão concorrencial existente num concelho com as características de Vila Real de Santo António.

Com efeito,

33.º A VRSA-SGU é responsável por realizar operações de gestão urbanística, sendo as operações efectuadas pela VRSA-SGU determinadas pelos valores normais de mercado praticados, nomeadamente no que se refere a transacções imobiliárias.

34.º De forma idêntica, a VRSA-SGU tem realizado estudos urbanísticos a pedido de entidades privadas, pelos quais é devidamente remunerada em condições normais de mercado.

35.º A VRSA-SGU procedeu à edificação de infra-estruturas necessárias e aptas a garantir a realização de espectáculos musicais, eventos culturais e animação nocturna, na localidade da Manta Rota, sendo o investimento amortizado pelas receitas de bilheteira daí provenientes.

36.º Os serviços prestados pela VRSA-SGU – nomeadamente no âmbito do projecto “Casa do Avô”- são remunerados de acordo com os respectivos custos, numa óptica empresarial, em condições normais de mercado, considerando as especificidades concorrenciais do concelho de Vila Real de Santo António.

37.º A pluralidade de serviços prestados pela VRSA-SGU, em condições normais de mercado, é demonstrável pelo volume de negócios desta sociedade em 2007 (...)

Seguem-se dois quadros com o volume da prestação de serviços realizada pela sociedade (€ 2.377.628,11 em 2007 e € 1.880.200,50 no 1.º semestre de 2008), em que sobressaem as receitas provenientes da realização de eventos²² e da gestão de espaços públicos (mobiliário urbano e manutenção de espaços verdes) e em que constam receitas modestas decorrentes de serviços prestados em higiene e limpeza, equipamentos colectivos, obras públicas, estudos e projectos, habitação social e ordenamento do território.

Estes quadros não relacionam as referidas receitas com a totalidade dos proveitos obtidos nem com a estrutura de custos da empresa.

Considera-se que, de qualquer modo, não é necessário esclarecer essas grandezas.

O facto de a “VRSA- Sociedade de Gestão Urbana, E.M., S.A.” poder prestar alguns serviços em situação de concorrência²³, e poder fazê-lo a preços de

²² Embora com origem em patrocínios e não em bilheteira.

²³ O que, de todo o modo, não é líquido que aconteça nos casos indicados. Na situação apreciada no Acórdão “Agorà Srl”, processos C-223/99 E C-260/99 do TJCE, citado pela recorrente, foi considerado que a entidade



Tribunal de Contas

mercado, não é determinante para caracterizar a sua actividade como comercial ou industrial.

Porque, ao invés, e como já referimos, basta que uma outra parte das suas actividades, mesmo que pequena, não seja desenvolvida nessas condições, para que à sua actividade não possa ser atribuída essa natureza.

Ora, como concluímos no ponto anterior, o essencial da sua actuação é dirigido ao Município ou é desenvolvido em seu lugar, com objectivos sociais, de natureza pública, e num ambiente necessariamente não concorrencial.

Quando compete, por exemplo, à empresa corrigir desequilíbrios do mercado imobiliário e desenvolver programas de regulação do mercado imobiliário, isso exclui que, nessa actuação, a sociedade possa estar nele posicionada em paridade com qualquer outro operador privado.

E, como já apontámos, a procura de lucros não poderia, nos termos da lei aplicável, constituir o objectivo principal da sociedade.

Assim, mesmo que a sociedade em causa possa prestar alguns serviços no mercado, a circunstância de a lei proibir que o seu objecto se esgote ou concentre nessa actividade comercial e o facto de o concreto objecto social apontar para outras actuações orientadas para a satisfação de necessidades públicas e sociais, leva a que a prestação desses serviços eventualmente concorrenciais não seja determinante para a caracterização da sua actividade como industrial ou comercial.

A recorrente cita o exemplo do projecto “Casa do Avô”, o qual constitui, na sua convicção, um projecto auto-sustentável e rentável, que pode ser explorado por uma empresa privada.

Para apoio do referido projecto foi celebrado um contrato-programa entre o Município de Vila Real de Santo António e a “VRSA- Sociedade de Gestão Urbana, E.M., S.A.”, ao abrigo do disposto no artigo 23.º da Lei n.º 53-F/2006, pelo qual o Município se comprometeu a transferir para a sociedade um montante “*para participar os custos inerentes à realização das acções contratadas*”²⁴.

A recorrente invoca que o valor “cobrado” pela empresa ao Município “é idêntico ao cobrado a qualquer outra entidade, independentemente da sua natureza, reflectindo um custo parcial do projecto, sendo o remanescente

agia em situação de concorrência também porque não se previa qualquer mecanismo para compensar as suas eventuais perdas financeiras. Ora, como veremos mais à frente, esse mecanismo está previsto no caso em apreço.

²⁴ Cfr. respectiva cláusula 4.ª, n.º 1.



repercutido nos utentes da “Casa do Avô”²⁵. “A celebração do contrato-promessa entre a VRSA-SGU e o Município de Vila Real de Santo António determinou uma obrigação de resultado para uma empresa - a VRSA-SGU- e uma obrigação de pagamento prévio para outra parte – o Município de Vila Real de Santo António”.

“Trata-se, conseqüentemente, de um contrato típico de prestação de serviços e não de um hipotético contrato de financiamento”.

A este respeito, importa registar que as participações financeiras fixadas no âmbito de contratos-programa celebrados ao abrigo do disposto no artigo 23.º da Lei n.º 53-F/2006 visam ser contrapartida das obrigações *de interesse público e social* atribuídas especificamente a empresas do sector empresarial local (nas quais os municípios podem exercer uma influência dominante), remunerando, designadamente, os preços subsidiados na óptica do interesse geral²⁶.

Verifica-se, então, neste concreto caso, que a relação de financiamento entre a sociedade e o Município não resultou de um processo concorrencial, sendo, antes, uma relação privilegiada, definida por lei e por ela desenhada para compensar empresas do sector empresarial local (e não outras) pelo custo da delegação nelas operada de obrigações de serviço público.

Está, pois, muito longe de ser uma relação formada no mercado e que obedece a regras concorreciais.

E, ao contrário do que a recorrente também pretende, traduz uma forma de financiamento público da empresa, como, aliás, resulta claro do disposto no n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 53-F/2006, que qualifica expressamente estes pagamentos como subsídios ou transferências financeiras provenientes das entidades participantes no capital social.

Também neste caso não se pode considerar que a oferta de bens e serviços por parte da empresa municipal em causa se processe em regime de concorrência e em condições normais de mercado.

Acresce que a jurisprudência do TJCE entende que um organismo só opera em condições normais de mercado, se, mesmo que exista concorrência desenvolvida e uma actividade subordinada a critérios de rendimento e eficácia, esse organismo suportar as perdas associadas ao exercício da sua actividade.

²⁵ Cfr. fls. 17.

²⁶ Cfr. cláusula 4.ª, n.º 3, do contrato-programa e artigo 20.º, n.º 3, aplicável *ex vi* artigo 23.º, n.º 2, da Lei n.º 53-F/2006.



A recorrente afirma que, em todos os serviços que presta, *“a VRSA-SGU é responsável pelo risco financeiro assumido”*²⁷.

Exemplifica com o projecto “Casa do Avô”, relativamente ao qual refere que *“onera exclusivamente a VRSA-SGU, assumindo esta totalmente o risco financeiro subjacente”* uma vez que a VRSA-SGU assume *“o risco financeiro decorrente da eventual alteração dos custos face, nomeadamente, à modificação das condições de mercado ou ao número efectivo de utentes da “Casa do Avô”*”.

Também nesta matéria não assiste qualquer razão à recorrente.

Conforme se refere na cláusula 7.^a, n.º 4, do Contrato Programa relativo ao Projecto “Casa do Avô”, as regras estabelecidas para as relações financeiras nele consignadas não prejudicam as regras de equilíbrio de contas previstas na Lei n.º 53-F/2006.

Ora, o artigo 31.º desta Lei estabelece que, no caso de o resultado da exploração anual operacional das empresas municipais se apresentar negativo, é obrigatória a realização de uma transferência financeira a cargo dos sócios, com vista a equilibrar os resultados do exercício. Mais refere que os sócios de direito público das empresas prevêm nos seus orçamentos anuais o montante previsional necessário à cobertura dos prejuízos de exploração anual acrescido dos encargos financeiros que sejam da sua responsabilidade.

Desta forma, para além de suportarem os custos das obrigações de serviço público que essas empresas asseguram, através de compensações financeiras consagradas em contratos programa e em contratos de gestão, os Municípios estão legalmente obrigados a suportar integralmente o défice de exploração das empresas municipais de cujo capital são exclusivos detentores (como é o caso).

Está, assim, assegurado à VRSA-SGU que as eventuais perdas associadas ao exercício da sua actividade são suportadas pelo Município

O risco da actividade desenvolvida pela VRSA-SGU é, pois, suportado pelo Município e não pela sociedade, ao contrário do que sucede com as empresas que operam em condições de verdadeira concorrência.

Assim, mesmo que o fim lucrativo possa não estar ausente e que a actividade obedeça a critérios de boa gestão, a verdade é que **a actividade da “VRSA-Sociedade de Gestão Urbana, E.M., S.A.” não é exercida em condições normais de mercado.**

²⁷ Cfr. fls. 16 e seguintes.



II.5. A VRSA- SOCIEDADE DE GESTÃO URBANA, E.M.,S.A. COMO ORGANISMO DE DIREITO PÚBLICO

Concluimos no ponto anterior que a *VRSA-SGU* visa satisfazer necessidades de interesse geral, que prevalecem sobre eventuais fins lucrativos, os quais, por força da lei, não podem constituir o objectivo principal da sociedade.

Concluimos também que a oferta dos bens e serviços que produz para a satisfação dessas necessidades não se processa em condições normais de mercado, atendendo a que, devido à especial relação que mantém com o Município de Vila Real de Santo António, parte dos bens que produz não é susceptível de qualquer comércio ou oferta a outras entidades que não o Município, está sujeita a obrigações de serviço público, é objecto de compensações financeiras em condições especiais definidas por lei e os riscos associados à sua actividade são suportados pelo Município e não pela empresa.

Tanto basta para que se considere que as necessidades de interesse geral postas a cargo da “*VRSA- Sociedade de Gestão Urbana, E.M., S.A.*” são desprovidas de carácter industrial ou comercial²⁸.

Assim sendo, dá-se por verificado o requisito referido no item i. da alínea a) do ponto II.3.

Uma vez que os restantes requisitos também se verificam, como vimos nas alíneas b) e c) do mesmo ponto, **conclui-se que estamos perante um organismo de direito público** para os fins das directivas acima indicadas e, conseqüentemente, perante uma entidade adjudicante sujeita ao regime fixado nessas directivas para a formação dos contratos que celebre.

Como referimos no ponto II.2, daí decorre que **a empresa está abrangida pelo regime constante do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 197/99.**

De resto, o mesmo resulta do disposto no n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 53-F/2006, aplicável às empresas municipais, que salvaguarda expressamente a aplicação a estas empresas das normas comunitárias em matéria de contratação pública.

II.6. DO FUNDAMENTO DE RECUSA DE VISTO

Em consequência do que atrás se concluiu, e considerando o valor do contrato em causa, o mesmo deveria ter sido precedido de concurso público, nos termos do disposto nos artigos 190.º, alínea b), 80.º, n.º 1 e 87.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 197/99.

Este concurso deveria ainda ter sido publicitado no Jornal Oficial da União Europeia (JOUE), por força do disposto nos artigos 190.º, alínea b), 87.º, n.º 2, e

²⁸ À semelhança do que se decidiu no Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo proferido no processo n.º 980/05 e do que se preconizou no Acórdão do TJCE sobre o processo C-18/01.



194.º, n.º 1, do mesmo diploma, com referência ao limiar fixado no artigo 7.º, alínea b), da Directiva n.º 2004/18/CE, na redacção do Regulamento (CE) n.º 1422/2007, da Comissão, de 4 de Dezembro de 2007²⁹, publicado no JOUE de 5 de Dezembro do mesmo ano.

Tendo o contrato sido, tão só, precedido de um procedimento de consulta prévia, foram violados os preceitos referidos.

O Acórdão recorrido qualificou esta ilegalidade como geradora de nulidade do acto de adjudicação e, conseqüentemente, de nulidade do próprio contrato, e, como tal, fundamento de recusa de visto ao contrato, nos termos do artigo 44.º, n.º 3, alínea a), da LOPTC.

Não se demonstraram, em recurso, quaisquer razões para um entendimento diverso.

III. DECISÃO

Assim, pelos fundamentos expostos, acorda-se em Plenário da 1ª Secção em negar provimento ao recurso, mantendo a recusa do visto ao contrato em questão.

São devidos emolumentos nos termos da al. b) do n.º 1 do artº 16.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, anexo ao Decreto-Lei nº 66/96, de 31/5.

Lisboa, 2 de Junho de 2009

Os Juízes Conselheiros,

(Helena Abreu Lopes - Relatora)

(Carlos Moreno)

²⁹ Limiar actualizado à data da abertura do procedimento em análise: € 206.000,00



Tribunal de Contas

(Mota Botelho)

O Procurador-Geral Adjunto

(Daciano Pinto)